



**PROJETO DE LEI Nº 3.803 DE 2012**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Institui desconto especial a incidir sobre pagamentos das dívidas rurais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui desconto especial em pagamentos de dívidas originárias de operações de crédito rural.

Art. 2º São abrangidas pelo desconto de que trata esta Lei as operações:

I – renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou, ainda, dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II – realizadas com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471 de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, renegociadas ou não nas condições dos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III – contratadas ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, com risco integral ou parcial da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, renegociadas ou não ao amparo do art. 5º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

IV – contratadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ e objeto de dação em pagamento, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, renegociadas ou não ao amparo do art. 6º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

V – contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., renegociadas ou não ao amparo do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, desde que não tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

VI – destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia, contratadas até 30 de abril de 2004 com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, renegociadas ou não ao amparo do art. 7º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

VII – inscritas na Dívida Ativa da União - DAU até 31 de dezembro de 2012, renegociadas ou não ao amparo do art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

VIII – alcançadas pelo art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, renegociadas ou não ao amparo da referida norma legal.

Art. 3º O produtor rural que efetuar o pagamento de parcelas ou de juros relativos às dívidas rurais de que trata o art. 2º desta Lei terá direito ao desconto especial de 30% (trinta por cento), a incidir sobre:

I - o principal, no caso das operações de que tratam os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 2º desta Lei;

II – os juros, no caso das operações de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O desconto especial de que trata este artigo não prejudica a percepção de outros benefícios, previstos por outros instrumentos legais, pelo pagamento de obrigações financeiras até o dia do vencimento, total ou parcial.

Art. 4º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei, nos limites da disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE  
Presidente em exercício